



“VIDA NUA” E ESTADO DE EXCEÇÃO: AS PENITENCIÁRIAS DE MATO GROSSO

“Naked life” and state of exception: the penitentiaries of Mato Grosso

Cíntia Lopes Branco*
Imar Domingos Queiroz**



RESUMO

O artigo teve como objetivo analisar as condições de vida nas penitenciárias de Mato Grosso, confrontando-as com os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984, e as medidas de exceção presentes nas unidades investigadas. De natureza quanti-qualitativa, o estudo recorreu a dois instrumentos: questionário respondido pelas direções das penitenciárias sobre o funcionamento dos estabelecimentos, questões estruturais e serviços e levantamento de fontes documentais e informações extraídas da mídia eletrônica, como matérias jornalísticas publicadas na imprensa estadual ao longo dos anos. A análise dos dados revelou que no sistema penitenciário de Mato Grosso prevalecem medidas de exceção que alimentam o caos e transformam o espaço prisional em território onde impera a lei do mais forte. Tal realidade, magistralmente trabalhada pela mídia, contribui para o entendimento de que determinadas pessoas deixam de ser portadoras de direitos, pois perderam seu valor jurídico e social, tornando-se figuras descartáveis. Essa condição de vida nua a que são relegados os presos e demais indesejáveis – pretos, pardos, jovens, pobres, mulheres, indígenas – os tornam *homo sacer*, vida indigna de ser vivida, logo, passíveis de serem exterminados.

* Historiadora. Mestre em Política Social. Técnica em Assuntos Educacionais da Universidade Federal de Mato Grosso, campus Universitário de Sinop (UFMT, Sinop, Brasil). Av. Alexandre Ferronato, 1200, St. Industrial, Sinop (MT). E-mail: <cissabranco@gmail.com>.

** Assistente Social. Doutora em Sociologia Política. Professora Associada do Programa de Pós-Graduação em Política Social e do Departamento de Serviço Social da UFMT UFMT, Cuiabá, Brasil). Av. Fernando Corrêa da Costa, 2367 - Boa Esperança, Cuiabá - MT, 78060-900. E-mail: <imarqueiroz@hotmail.com>.

PALAVRAS-CHAVE

Sistema Penitenciário. Estado de Exceção. Vida Nua.

ABSTRACT

The article aimed to analyze the living conditions in Mato Grosso penitentiaries, confronting them with the rights provided for in the Federal Constitution of 1988 and in the Penal Execution Law of 1984, and the measures of exception present in the investigated units. Of quantitative-qualitative nature, the research used two instruments: questionnaire answered by prison management on the functioning of establishments, structural issues and services and a survey of documentary sources and information extracted from the electronic media, as newspapers articles published in the local press over the years. The analysis of the data revealed that in the penitentiary system of Mato Grosso prevails measures of exception that feed the problem and transform the prison space in territory where the law of the stronger reigns. This reality, masterfully worked by the media, contributes to the understanding that certain people cease to be bearers of rights, since they have lost their legal and social value, becoming disposable figures. This condition of nude life to which prisoners and other undesirables: black people, young people, the poor people, women, indigenous people are relegated make them *homo sacer*, life unworthy of being lived, capable of being exterminated.

KEYWORDS

Penitentiary System. State of Exception. Naked Life.

Submetido em: 30/9/2017

Aceito em: 19/11/2017

INTRODUÇÃO

Produto da reestruturação econômica e de produção ocorridas partir de 1990, o estado do mínimo social não tem por preocupação a orla de homens e mulheres alijados do processo produtivo, assim como não tem por princípio a manutenção daqueles considerados inúteis ao capital, já que seu objetivo é diminuir os gastos públicos com as despesas primárias, o que no Brasil corresponde à ampliação da miséria e da desigualdade social. A prisão, mecanismo pensado primeiramente para doutrinar e docilizar os corpos – para que esses, quando domesticados, ocupassem seus lugares na cadeia produtiva, sem resistências – não mais se apresenta útil em uma realidade onde nem todos são necessários.

Assim, jovens – pretos e pardos, com baixa escolaridade e moradores de periferia – sem espaço no mercado de trabalho e sem expressão no mercado de consumo, se veem deslocados a um território inóspito, sem garantia dos direitos mínimos, deixando de representar uma

questão de cunho social e passando a ser considerados casos de polícia, cuja permanência no espaço público e na vivência social deve ser contida, quando não exterminada, passando a compor a grande parcela da população encarcerada do país.

No cenário neoliberal de encarceramento em massa, o Brasil é o quarto país em população carcerária, com 607.731 pessoas privadas de liberdade, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), de junho de 2014, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e Rússia. De acordo com Wacquant (2011), a população carcerária desses países é composta por pessoas em idade produtiva, mas fora do mercado de trabalho.

Operando dentro de sua capacidade prisional, Estados Unidos, China e Rússia apresentaram variação negativa da taxa de aprisionamento, entre os anos de 2008 e 2014. O Brasil, no entanto, registrou uma taxa ascendente de 33%. A partir de 2000 esse aumento foi “[...] dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira [...]”, segundo dados do Infopen (BRASIL, 2015, p. 15), numa demonstração clara da existência de uma política de encarceramento em massa no país.

As estatísticas sobre a evolução do encarceramento são aterradoras, porém, com ampla aceitação social, visto representar um nicho de mercado a ser explorado, seja nos aparatos de controle social, nas tecnologias que garantem a segurança privada, ou ainda, na manutenção do sistema prisional, uma ramificação próspera, em que os lucros são produzidos pelo número de presos existentes nos estabelecimentos.

Além disso, outro fenômeno ficou evidente nesse processo, qual seja, a inexorável criminalização de uma parcela específica da população, os pobres. O perfil da massa carcerária no país demonstra que 61,67% dos presos são negros/pardos, 55,7% - de 18 a 29 anos - e 75,8% têm até o ensino fundamental completo, em sua maioria presos por crimes ligados ao tráfico de drogas.

Ao descartar parte da população com idade produtiva, o capital destinou a ela espaços específicos para subsistir: a periferia ou o cárcere, determinando o pouco ou nenhum valor de sua representação social. Para a sociedade neoliberal, machista, racista,

homofóbica e conservadora, esses jovens e adultos passaram a ser marcados com o signo do perigo. Seus hábitos, músicas, linguajar, maneira de andar e de vestir são produtos da contracultura, a qual o capitalismo não reconhece e não tem controle. Ademais, a existência dessa população representa uma fissura no sistema capitalista, um risco para uma burguesia nacional, meritocrática no discurso, mas paternalista no acesso aos recursos públicos.

A sociedade brasileira está repleta de jovens e adultos que não possuem acesso aos serviços públicos e tampouco garantia dos seus direitos básicos, políticas efetivas para a promoção de educação, saúde, moradia, emprego e transporte não integram a pauta das ações governamentais. A eles também não é garantida a segurança, ao contrário, são alvos de vigilância sistemática e de controle repressivo. A polícia e o judiciário se fazem presentes em seus cotidianos, não para proteger e garantir justiça, mas, na maioria das vezes, para enquadrá-los e condená-los, quando não os transforma em estatísticas de autos de resistência¹. Ao fim, aos descartáveis resta resistir ou sucumbir, condições inerentes a sua existência.

O Estado capitalista, dado o papel estratégico que exerce na produção e reprodução do capital, assume a função de definir qual vida merece ser vivida, ao mesmo tempo em que estabelece o seu contraponto, a vida indigna de ser vivida. A essas, o Estado impõe a condição de vida nua – abandonada e desprotegida – pessoas insacrificáveis, embora matáveis. Tal condição só é possível de existência sob um estado de exceção, onde a vida perde seu valor jurídico, passando apenas a existir no sentido biológico.

Repleto de significados, muitas vezes sinalizados pela mídia como mera casualidade, o Massacre do Carandiru demarcou o exato momento em o *Estado de exceção* transformou os cidadãos em *homo sacer*, legitimando a barbárie como forma de contenção – ou extermínio – da massa de excluídos da sociedade. Desde então, o estado penal vem se ampliando, alicerçado na construção do perigo iminente que representa o outro, na insegurança social e na violência, urbana amplamente difundidas pela mídia.

¹ Lesão corporal ou morte decorrente de intervenção policial.

A LEP E AS CONDIÇÕES DE VIDA NO CONTEXTO PENITENCIÁRIO

Representando um marco no Direito Penal, a promulgação da Lei de Execução Penal, de 1984, considerada por alguns como uma tentativa de humanização do cárcere, representou, segundo Teixeira (2009) “[...] a constituição do preso como sujeito de direitos, através, essencialmente, do princípio de jurisdicionalização² da execução da pena” (TEIXEIRA, 2009, p. 85). Ademais, apresentou instruções práticas para o funcionamento e organização dos estabelecimentos prisionais, constituindo-se em um grande avanço na concepção dos espaços de privação de liberdade e da garantia do respeito à dignidade humana.

Tal marco legal trouxe à luz a figura do preso que, mesmo em privação de liberdade, é possuidor de direitos:

Equivale dizer que, pela previsão que se inaugurava, a relação do preso com o Estado punitivo, simbolizado pela prisão, passava a ser de litígio, na medida em que podia o preso litigar, no cárcere, pelo exercício de seus direitos, valendo-se para tanto do devido processo legal (TEIXEIRA, 2009, p. 86).

Entretanto, logo nas primeiras décadas de sua implantação, a materialização da LEP encontrou obstáculos frente ao avanço neoliberal ocorrido no país, a partir da década de 90, e pela onda de aprisionamento em massa motivado pela teoria de “lei e ordem” importada dos EUA. Dessa forma, a humanização dos espaços de privação de liberdade e o princípio de ressocialização tornaram-se letras mortas frente aos novos interesses do capital, ao mesmo tempo em que determinada parcela da população passou a ser tratada como inimiga.

Utilizado em situações de excepcionalidade, o estado de exceção, ou um dos muitos outros nomes que o adjetivam – estado de sítio, estado de emergência, ameaça à ordem pública, ameaça à segurança nacional – vem sendo empregado mundialmente como ferramenta para a governabilidade, onde o Estado suspende o direito para resolver aspectos que considera danosos ao seu funcionamento.

² Segundo Teixeira (2009, p. 86) “[...] a jurisdicionalização representaria a mediação pelo sistema de justiça nas relações e situações que caracterizam o cotidiano do cumprimento da pena [...]”

Exemplo disso existe em todo o mundo, especialmente nas últimas duas décadas. O governo americano o utilizou em nome da “guerra contra o terrorismo”, a partir do atentado de 11 de setembro, quando o presidente George W. Bush sancionou o decreto conhecido como *Patriot Act*³, que, desde então, embora revestido de caráter temporário, seguiu paulatinamente sendo prorrogado. O pacote de medidas da “guerra contra o terror” previu a interceptação da comunicação, o controle de transações financeiras, ambas sem autorização judicial, assim como a detenção de estrangeiros, por tempo ilimitado, independente de provas ou acusações.

O governo brasileiro também fez uso do estado de exceção para lidar com a “guerra contra as drogas”, quando as Forças Armadas foram acionadas para controlar o Complexo do Alemão e patrulhar as ruas do Rio de Janeiro, no ano de 2010. Novamente em 2017, as mesmas Forças Armadas foram convocadas, dessa vez para guardar o Congresso Nacional durante uma semana, em virtude de manifestações populares⁴ ocorridas em Brasília. Nas duas situações, a convocação desse aparato repressivo constituiu medida de exceção, uma vez que, para ser efetivada, sobrepôs e negou uma lei maior.

As medidas de exceção, que somente agora se apresentam como uma ameaça aos direitos fundamentais para algumas parcelas da população vêm ocorrendo de forma sistemática na manutenção da vida no cárcere. Mesmo com a existência de leis, acordos, pactos, resoluções e portarias que regulamentam a Execução Penal, o funcionamento das unidades prisionais no Brasil se dá a partir de medidas de exceção que visam o confinamento dos “dejetos sociais”, a manutenção da ordem pública e a segurança do patrimônio privado, em detrimento da dignidade humana e à custa do ordenamento jurídico e de recursos públicos. Como esclarece Agamben (2010, p. 80), “O estado de exceção não é uma ditadura [...], mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que

3 Sancionado em 26 de outubro de 2001, o *Patriotic Act* é a abreviação de *Provide Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism*, em tradução livre, fornecer ferramentas apropriadas necessárias para interceptar e obstruir o terrorismo, um pacote de medidas que restringe os direitos civis em nome da segurança nacional.

4 No mês de maio de 2017 ocorreu o “Ocupa Brasília”, manifestação convocada por centrais sindicais e movimentos populares pedindo a renúncia do presidente Michel Temer e a convocação de eleições diretas (BENITES; BEDINELLI, 2017).

todas as determinações jurídicas estão desativadas.” Agamben (2010) ainda questiona:

Se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? (AGAMBEN, 2010, p. 43).

Como reflexo do modo de produção, a massa de expropriados aumenta, enquanto os direitos fundamentais vão se deteriorando. A elevação no número de crimes – principalmente contra o patrimônio e tráfico de drogas – é parte dessa engrenagem de destruição da “vida digna”, criando um clima de guerra urbana, de insegurança e medo, enquanto o Estado apresenta, como medida de governabilidade, o confinamento dos indesejáveis, em uma estrutura falida e pronta para implodir.

Dessa forma, para justificar o caos social, o Estado, sob a ótica da filosofia neoliberal, aliada à cumplicidade da mídia, faz com que o cerne do problema se movimente do âmbito estrutural para o individual. As condições de produção e reprodução dos indivíduos não são questionadas, mas sim sua capacidade de adaptação. Estabelecem-se dois lados entre aqueles que se adaptam e os que não se adaptam, logo, a sociedade vive numa constante guerra maniqueísta: o bem contra o mal, o certo contra o errado, o puro contra o impuro, o eu contra ele. Um processo de doutrinação que faz com que o eu identifique, automaticamente, o inimigo. Essa é a realidade contemporânea, considerando os civilizados, com valor social e jurídico – aqueles que se rendem aos mecanismos do capital e encontram espaço no mercado produtivo, embora não se tenha garantia por quanto tempo – contra eles, os excluídos, seres descartáveis de menor ou nenhum valor, que, em nome do bem comum ou de um objetivo maior, podem ser sacrificados, assumindo a condição definida por Agamben como *Homo Sacer*:

Nós já encontramos uma esfera limite do agir humano que se mantém unicamente em uma relação de exceção. Esta esfera é a da decisão soberana, que suspende a lei no estado de exceção e assim implica nele a vida nua. Devemos perguntar-nos, então, se as estruturas da soberania e da *sacratio* não sejam

de algum modo conexas e possam, nesta conexão, iluminar-se reciprocamente. Podemos, aliás, adiantar a propósito uma primeira hipótese: restituído ao seu lugar próprio, além tanto do direito penal quanto do sacrifício, o *homo sacer* apresentaria a figura originária da vida presa no bando *soberano* e conservaria a memória da exclusão originária através da qual se constituiu a dimensão política. O espaço político da soberania ter-se-ia constituído, portanto, através de uma dupla exceção, como uma excrescência do profano no religioso e do religioso no profano, que configura uma zona de indiferença entre sacrifício e homicídio. *Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera* (AGAMBEN, 2007, p. 90-91).

Ainda para Agamben (2007), a figura do *homo sacer* é “[...]‘insacrificável’ no sentido de que não poderia obviamente ser colocada à morte em uma execução de pena capital” (AGAMBEN, 2007, p. 171). No entanto, Agamben (2007) afirma ainda que a condição de *homo sacer* permite que o indivíduo seja “morto” por qualquer um. No seu entender esse assassinato não se constitui em uma execução penal ou sacrifício, “[...] mas apenas a realização de uma mera ‘matabilidade’ [...]” (AGAMBEN, 2007, p. 120-121) que é inerente a sua condição.

Para o autor, esse *homo sacer*, “*matável e insacrificável*”, conceitua a ‘vida indigna de ser vivida’, uma nova categoria jurídica que determina o limiar – estado de exceção - em que a vida cessa de ser politicamente relevante para o Estado. É nesta construção da valoração de uma vida digna, que se cria o seu contraponto, o valor de vida indigna, da vida sem valor e, dessa forma, permite ao Estado, com aval da sociedade, estabelecer quando o indivíduo deixa de ser relevante e passa a ser descartável. Como ressalta Abdalla (2010), “Trata-se de uma vida absolutamente matável e exposta à morte que, fundada numa relação de exclusão inclusiva, isto é, de abandono, revela o verdadeiro vínculo social” (ABDALLA, 2010, p. 8). A valoração ou não da vida se manifesta publicamente quando, por exemplo, expressa-se pesar pela morte de uma pessoa e justifica-se, ou torna-se aceitável, a morte de outra.

A LEP E AS PENITENCIÁRIAS DE MATO GROSSO

Partindo do entendimento de que o *homo sacer* só existe no estado de exceção, este item aborda as condições de vida nas penitenciárias de Mato Grosso, confrontando-as com os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e com os princípios da Lei de Execução Penal, dentre os quais: o princípio de individualização da pena; o princípio de presunção de inocência; a questão da superlotação; do direito à visita íntima e do respeito aos direitos humanos, aspectos que, analisados em conjunto, permitem caracterizar o sistema penitenciário do estado como um espaço onde o ordenamento jurídico não vigora e onde o ser “insacrificável, porém matável”, vive na condição de “vida nua”. Considerando que dentre as unidades prisionais pesquisadas há uma penitenciária feminina, e que o gênero apresenta particularidades, na maioria das vezes esquecidas ou renegadas no âmbito do sistema prisional, definiu-se por abordar também a situação da mulher encarcerada.

Em Mato Grosso, o sistema carcerário conta com 8.264 vagas, dispostas entre 44 cadeias públicas, 4 Centros de Detenção Provisória, uma Colônia Penal - atualmente desativada - e 6 penitenciárias, as quais somam 3.081 vagas. Do total de 10.138 presos, 75,5% são negros, número maior que a média nacional; 54,82% estão com idade entre 18 e 29 anos; 73,05% têm até o ensino fundamental completo e 5,34% são analfabetos. Embora os números se assemelhem ao perfil nacional, o que causa espanto é o número de presos provisórios, 5.672 detentos, o que equivale a 55,9%. Destes, 478 (8%) estão no sistema penitenciário há mais de 90 dias.⁵

DO PRINCÍPIO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) aborda o Princípio de individualização de pena, princípio basilar que assegura ao indivíduo a garantia de receber apenas a punição que lhe é devida. Segundo Maracajá (2013, p. 1): “Cuida-se, com efeito, de tratar os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, objetivando-se a efetiva Justiça.”

⁵ Dados do Ministério da Justiça referentes a dezembro de 2014 (BRASIL, 2015, p. 21).

Ademais, o Princípio de individualização de pena garante ao infrator o respeito a seu histórico pessoal e as condições materiais vivenciadas, para, assim, determinar a medida punitiva a que será submetido, que pode se configurar em privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Ao mesmo, determina as penas que não devem existir: a pena de morte⁶, prisão perpétua, de trabalho forçado, de banimento e as penas consideradas cruéis. Mas, sobretudo, o Princípio de individualização de pena garantirá um dos objetivos da Lei de Execução Penal “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p. 19).

Para Maracajá (2013):

[...] o princípio da individualização da pena consagra a isonomia material, isso porque ele atribui tratamento diverso a indivíduos que se encontram em situações distintas, primando, assim, pela efetivação da Justiça e pelo respeito às garantias constitucionais (MARACAJÁ, 2013, p. 4).

Para efetivá-lo a LEP estabelece a constituição de Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por profissionais multidisciplinares: psiquiatra, psicólogo, assistente social, dois chefes de serviço, sendo presidida pelo Diretor da Unidade.

Enquanto o exame criminológico é uma perícia estritamente técnica de avaliação da conduta criminoso do preso, o parecer da Comissão Técnica é algo individual e complexo. Entretanto, a realidade das penitenciárias de Mato Grosso demonstra que este trabalho não tem sido realizado em virtude da carência de recursos humanos, visto que há déficit de servidores nas penitenciárias, uma relação que pode chegar a 1 servidor para 7,7 pessoas em privação de liberdade.

De acordo com o Relatório da situação atual do sistema penitenciário: comissão técnica de classificação (BRASIL, 2008 p. 8), Mato Grosso conta com CTC em seus estabelecimentos penais, porém, essas atuam somente na deliberação sobre exames criminológicos.

⁶ Salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX (BRASIL, 1988, p. 20).

No ano de 2013, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado (Sejudh), através da Instrução Normativa 002/2013/Sejudh/MT, de 17 de junho de 2013, constituiu as comissões técnicas de classificação em todas as unidades prisionais de Mato Grosso, visando “[...] avaliar a terapêutica penal em relação aos presos sentenciado e provisório, propondo as promoções subsequentes, bem como proceder às perícias criminológicas” (GOVERNO..., 27 jun. 2013). No estado, em decorrência da falta de servidores com formação específica em determinadas áreas, como é o caso de médicos psiquiatras, a equipe de profissionais multidisciplinares sofreu adequações como mostra o Art. 1º:

Art. 1º. A Comissão Técnica de Classificação deverá ter atuação em todas as Penitenciárias e Centros de Detenção Provisória, sendo presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, 01 (um) Líder de Equipe, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social (MATO GROSSO, 2013, p. 23).

Em 2008, o Relatório da situação atual do sistema penitenciário: comissão técnica de classificação (BRASIL, 2008 p. 8) apontava a existência de CTC. Entretanto, sua normatização ocorreu apenas em 2013, através da Instrução Normativa n. 002/2013/Sejudh/MT. Acredita-se, que tal instrução foi homologada no sentido de regulamentar a criação da CTC em todas as unidades, de acordo com o quadro de servidores disponíveis, numa parca demonstração de efetivação da LEP. Tal Instrução estabeleceu que as cadeias públicas deveriam ser atendidas pelas CTC das penitenciárias. Vale ressaltar que a regulamentação de tal comissão – principalmente se observada sua readequação quanto aos recursos humanos e a previsão de atuação rotativa das CTC em outras unidades – não garantiu o funcionamento adequado e o cumprimento do papel essencial da CTC na individualização da pena, situação que pouco difere Mato Grosso do restante do país.

DO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Embora a Constituição Federal verse sobre o princípio da não culpabilidade e assegure o estado de inocência enquanto garantia processual ao acusado, assegurando em seu art.

5º, inciso LVII que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” permitindo um julgamento justo e ampla defesa, na prática, o número de presos provisórios evidencia que há muito tempo o Princípio da Presunção de Inocência figura como letra esquecida no Direito Penal Brasileiro.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen (BRASIL, 2015, p.13), estima-se que no Brasil existem 222.190 pessoas privadas de liberdade sem condenação, o que representa afirmar que cerca de 41% da população carcerária não foi julgada, logo, inocente.

O mesmo levantamento aponta que oito estados: Sergipe, Maranhão, Bahia, Piauí, Pernambuco, Amazonas, Minas Gerais e Mato Grosso tinham mais presos provisórios do que condenados (BRASIL, 2015, p. 21). No caso de Mato Grosso, esse índice era de 53% do total da população encarcerada.

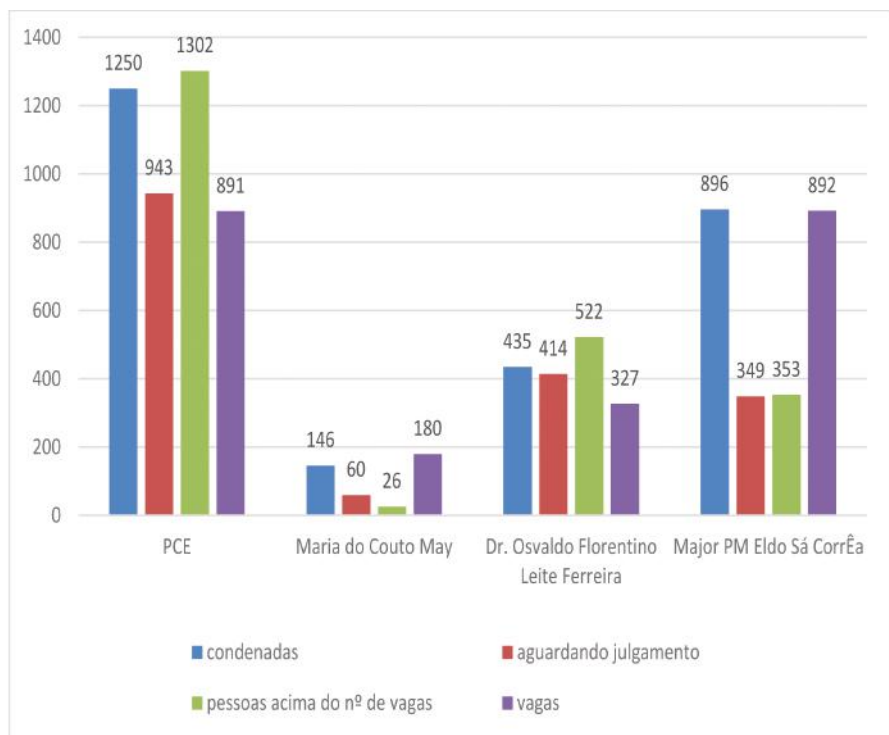
No presente estudo buscou-se averiguar o número de presos provisórios privados de liberdade nas 6 penitenciárias do estado. Destas, quatro informaram esses dados⁷ – Penitenciária Major Eldo Sá Corrêa, Penitenciária Central do Estado, Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto, May e Penitenciária Dr. Osvaldo Florentino Leite Ferreira, possibilitando constatar o número elevado deles aguardando julgamento.

A relação entre o número de presos não julgados e o déficit de vagas em cada unidade (Figura 01) demonstra o quanto o princípio de presunção de inocência não se faz presente nas audiências de custódia, e como a presença de presos provisórios nas penitenciárias é fator decisivo para a superpopulação carcerária.

O desrespeito ao princípio de presunção de inocência – um claro descumprimento do que rege a lei – evidencia uma medida de exceção. Tal situação, associada à seletividade do sistema penal – demonstra a existência de uma política de Estado que promove o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza.

⁷ A Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva e o CRC não informaram o número de presos provisórios.

Figura 01. Pessoas condenadas e aguardando julgamento em relação ao número de vagas das penitenciárias informa⁸



Fonte: Formulário respondido pelas direções das instituições, 2016 e 2017. Elaborado pelas autoras durante a pesquisa.

Em 2010, integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público, alertavam para o fato de Mato Grosso não ter um espaço destinado a sentenciados com progressão para o regime semiaberto, tampouco local específico para presos provisórios, o que contraria o artigo 84 da LEP (BRASIL, 1984, p. 48): “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. Ainda no mesmo artigo, § 1º, está previsto que “[...] os presos provisórios ficarão separados de acordo com o tipo de crime a que foram acusados” (BRASIL, 1984, p. 48). Segundo o conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, em entrevista ao jornal Mídia News:

Isto é uma situação intolerável. A separação de presos definitivos e provisórios é recomendação básica. Não

⁸ 78% de pessoas com informação. (BRASIL, 2015, p. 59).

se mistura preso provisório que responde processo, onde prevalece a presunção de inocência. Não há separação de presos que cometerem crimes mais graves, com os de menos gravidade. (COSTA, 2010, não paginado).

É notório que, na história nacional, para determinados grupos, o princípio de presunção de inocência nunca vigorou, entretanto, a posição da Corte, em desconsiderar o texto constitucional, marca um momento político extremamente delicado, onde os direitos civis são cerceados e as medidas autoritárias passam a valer à revelia da Constituição, numa mostra clara do estado de exceção que se concretiza no país, onde a prisão é a regra e a liberdade exceção.

A incapacidade do Estado em gerir a Execução Penal se caracteriza também no número irrisório de Defensores Públicos atuando nas penitenciárias. Em um exercício pueril, na maior delas, a PCE, a média é de 1 defensor para 438 presos, o que impede a efetivação de uma assessoria jurídica de qualidade. Ademais, na Penitenciária Ferrugem, em Sinop, não há defensor atuando dentro da unidade. De acordo com dados levantados todas as penitenciárias mato-grossenses, exceto a Penitenciária PM. Zuzi Alves da Silva, em Água Boa, têm presos sem assessoria jurídica.

Segundo o Código Penal, as prisões cautelares devem ocorrer somente em situações excepcionais, quando se qualifica como necessária a contenção da pessoa cuja livre locomoção põe em risco interesses maiores. Essa medida cautelar pode ser preventiva, temporária ou em flagrante, mas nunca com caráter pré-punitivo, devendo somente ser usada em casos em que as medidas cautelares diversas da prisão não garantem o objetivo final. O número de pessoas privadas de liberdade e que aguardam julgamento nas penitenciárias de Mato Grosso demonstra que as prisões cautelares deixaram de se caracterizar enquanto medidas de excepcionalidades constitucionais, e, como só possível em um estado de exceção, passando a vigorar como rotina.

A maximização das prisões cautelares se torna ainda mais assustadora dada a seletividade da abordagem policial e do Poder Judiciário, comprovadas a partir do perfil dos presos de Mato Grosso:

jovens, pretos ou pardos, com baixa escolaridade e moradores de periferia, em grande maioria aguardando julgamento por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Essa seletividade é justificada no discurso propagado pela mídia e difundido pela sociedade, de que os jovens são “inaptos ao trabalho” e “propensos a práticas ilícitas”, enfim, uma ameaça constante e crescente que põe em risco os espaços públicos, a segurança dos cidadãos e a propriedade privada. O que a mídia não mostra é que eles se constituem provas vivas do retrocesso do papel de proteção do Estado e do esgotamento do modo de produção vigente.

DA SUPERLOTAÇÃO

A superlotação das unidades prisionais é provavelmente o maior reflexo da falência da Execução Penal no país. Embora a LEP oriente à observância do limite de capacidade máxima de cada estabelecimento penal, os cárceres se tornaram, ao longo dos anos, depósitos humanos.

Em Mato Grosso, todas as penitenciárias funcionam acima de suas capacidades, bem como as cadeias públicas e os Centros de Detenção Provisória (CDP), que também operam acima de seu limite. Muitas foram as interdições da Justiça às unidades penais do estado, tanto por falta de infraestrutura quanto por superlotação.

De acordo com o Relatório Infopen (BRASIL, 2015, p. 82), dos 59 estabelecimentos penais de Mato Grosso, 55 são geridos pelo Poder Público, 01 por organização sem fins lucrativos e 02 por parceria Público-Privada. Ainda há um estabelecimento que não disponibilizou suas informações. Tais dados demonstram que os problemas enfrentados não são exclusivos dos estabelecimentos geridos pelo Estado, desconstruindo o ideário da privatização do setor como solução para os problemas. O Massacre de Manaus⁹ corrobora nessa análise, uma vez que ocorreu em uma unidade gerida, desde 2015, pela empresa Umanizzare, em um sistema de gestão.

Uma vez que os agentes penitenciários contratados pelas empresas gestoras exercem, parcialmente,

9 O massacre, considerado como extermínio por entidades de defesa dos Direitos Humanos, ocorreu em janeiro de 2017, no Complexo Prisional Anísio Jobim, em Manaus, quando presos da facção Família do Norte se aliaram ao CV e entraram em conflito com o PCC. Durante a rebelião 56 pessoas foram executadas e 87 presos fugiram.

poder de disciplina e controle (pois estão envolvidos na aplicação de sanções que, inclusive, implicam no tempo de cumprimento da pena da pessoa), haveria transferência do exercício de polícia a terceiros. O Estado estaria, pois, delegando parte de seu monopólio da força legítima para instituições privadas, o que contrariaria princípios básicos de constituição do Estado Democrático de Direito. (BRASIL, 2016, p. 15).

Vários estudos brasileiros demonstram que os agentes penitenciários e os presos têm perfil sociodemográfico semelhantes: jovens, pretos e pardos, baixa escolaridade e oriundos de bairros periféricos. Dessa forma, agentes convivem intra e extramuros com os presos e suas famílias, o que gera insegurança e conflito, estabelecendo novas relações de poder. Wacquant (2011) afirma que trabalhar no sistema prisional é uma opção viável para as camadas discriminadas da sociedade, pois se trata de um mercado em expansão, que necessita de mão de obra barata e pouco qualificada.

A estratégia de atuação do Estado brasileiro frente à superlotação do sistema carcerário está pautada exclusivamente no Mutirão Carcerário. Segundo o Conselho Nacional de Justiça¹⁰, durante este Mutirão uma equipe de profissionais acompanhados por magistrados atua na “[...] revisão das prisões que abriga presos definitivos e provisórios; e a inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).” Nessas ações ocorre a revisão de sentenças, a progressão da pena, concessão de liberdade provisória e de direito ao trabalho externo, dentre outros benefícios e avaliações necessários para a efetivação do processo de ressocialização dos detentos.

Entre fevereiro e abril de 2017, segundo matéria jornalística (SOUZA, 2017) do site G1, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para reduzir a superlotação e melhorar as condições de vida nas unidades prisionais, realizou uma força-tarefa para analisar 4.867 processos de detentos recolhidos provisoriamente. Destes, 2.126 prisões foram mantidas, e 2.741 foram revogadas, sendo que 173 presos provisórios foram absolvidos.

¹⁰ Disponível em: <<https://goo.gl/YQsTZT>>. Acesso em: 20 maio 2017.

A SITUAÇÃO DA MULHER

Em janeiro de 2017, o juiz de Execução Penal, da Comarca de Cuiabá, Geraldo Fernandes Fidelis Neto, alertou para o fato das detentas da Penitenciária Feminina May estarem utilizando retalhos de tecido como absorventes, uma vez que a unidade não tinha os produtos disponíveis em estoque. De acordo com o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007), situações como essas são consideradas comuns dentro das unidades femininas em todo o país:

A maioria das mulheres encarceradas não recebe do Estado os produtos essenciais de higiene e asseio, como papel higiênico, pasta de dente, xampu, entre outros. O acesso fica restrito à capacidade da família em comprar e entregar esses produtos nos dias de visita. Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher, a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual. A pesquisa da Pastoral Carcerária verificou, quanto à distribuição de produtos de higiene, que somente no Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na Penitenciária Feminina Madre Pelletier, os produtos de higiene são formalmente disponibilizados a todas; porém, de janeiro a outubro de 2003, não houve distribuição de absorventes íntimos. Na Bahia, por sua vez, os produtos de higiene são fornecidos apenas por doações da igreja (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2007, p. 26).

Em primeira análise, rutila-se o óbvio - que o Estado trata as mulheres como homens, como se fosse apenas uma questão de desrespeito às necessidades de gênero – porém, essa situação demonstra como o gênero é utilizado enquanto instrumento de controle, bem como de punição à figura subversiva e criminoso, responsável por corromper o papel estabelecido ao feminino na sociedade patriarcal/capitalista, de submissa e dócil.

Algumas entidades que atuam na defesa dos Direitos alertam que, embora as condições de vida nas penitenciárias sejam precárias, o

objetivo maior dessas organizações é o combate ao encarceramento em massa e a seletividade punitiva, pois entendem que o cárcere é a maior das violações.

É fundamental ressaltar que a violência sofrida pelas mulheres não é apenas referente às garantias materiais, mas relacionada a todos os aspectos da vida prisional, sejam das mulheres privadas de liberdade ou visitantes às unidades prisionais. Em qualquer uma das situações, as mulheres são colocadas em situação de extrema vulnerabilidade.

Além disso, os crimes envolvendo as mulheres estão relacionados, em sua maioria, ao tráfico de drogas, e, como reflexo de uma sociedade, patriarcal, machista e misógina, as mulheres não estão no topo da cadeia de comando do tráfico de drogas, ao contrário, elas, assim como as crianças, são recrutadas para atividades operacionais no crime, pois se constituem mão de obra abundante e barata, de fácil reposição.

DO DIREITO A VISITA ÍNTIMA

Segundo Guimarães (2015,), a Lei de Execução Penal estabelece, em seu artigo 41, o direito à visita. A autora alerta que “[...] não há reflexão de gênero na redação do dispositivo legal” (GUIMARÃES, 2015, p. 68), tampouco detalhamento do que compreende, nas letras da lei, a visita:

O legislador, contudo, ao tratar do direito à visita, não fez distinção entre visita simples ou visita íntima – esta última entendida como a visita privada em que relações sexuais são permitidas. Ora, se não há lei, tampouco sentença, que proíba a visita íntima, é corolário de uma interpretação extensiva a conclusão de que também se trata de direito do preso e da presa. Entretanto, diante da omissão do legislador de 1984, a visita íntima, em muitos estabelecimentos prisionais, em especial nos femininos, ainda é considerada uma regalia, e não um direito. (GUIMARÃES, 2015, p. 68).

Em muitas unidades da federação, diante do entendimento de que a LEP não especifica o direito à visita enquanto de cunho íntimo, as secretarias que administram as unidades prisionais tratam esse direito como mecanismo de contenção da massa

carcerária e instrumento de coerção ao sistema. Em Mato Grosso, segundo Despacho nº 1.495/2016/SAAP/Sejudh, de 9 de dezembro de 2016, do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, Fernando Lopes: “[...] A visita íntima constitui uma **regalia**¹¹ e tem por finalidade fortalecer as relações familiares [...]”, conforme disposto no Art. 130 do Decreto nº 5.383/2002.

Quinze anos depois da promulgação da Lei de Execução Penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), preocupado com a inexistência de legislações específicas sobre visitas íntimas, e sabedores do impacto que essa questão assume no interior das penitenciárias, editou a Resolução 01/1999 (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 1999, não paginado), com o objetivo de:

[...] Recomendar aos departamentos penitenciários estaduais e órgãos congêneres que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos, de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. De acordo com esta resolução, visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas, pelo menos uma vez por mês (GUIMARÃES, 2015, p. 68).

Em 2011, o CNPCCP, editou a Resolução 4 (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2011, não paginado), que revogou a Resolução 1, como garantia dos direitos à visita íntima à população LGBTI:

[...] A partir desse normativo, compreende-se por visita íntima a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações héteros e homoafetivas (CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, 2011, não paginado).

¹¹ Grifo nosso.

O artigo 2º da Resolução citada estabeleceu que o direito em questão deveria ser assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva. No entanto, uma das unidades pesquisadas afirmou nunca ter recebido solicitação para visitas íntimas homossexuais. O fato de já ter ocorrido leilão de presos homossexuais, pela ala evangélica de uma das penitenciárias, demonstra que, embora ocorram, as relações homossexuais não são aceitas no convívio prisional, situação que evidencia a necessidade da existência de ala específica à comunidade LGBTI para a manutenção de sua dignidade e integridade.

DO RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos são direitos fundados no valor inestimável e insubstituível de cada pessoa, legalmente garantidos a todos os indivíduos, considerados essenciais, inalienáveis, indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes, irrenunciáveis e indispensáveis para a vida digna. Estabelecidos na Constituição Federal, em pactos e tratados dos quais o país é signatário, sua expressão máxima está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, período pós Segunda Guerra Mundial onde o valor da vida humana ganhou graduações de acordo com políticas de governo, como demonstrado nos regimes nazifascistas. Não ao acaso que o Estado nazista, articulado e implantado na Alemanha a partir de 1920, seja a inauguração do estado de exceção moderno, o vácuo em que o ordenamento jurídico não protege o indivíduo e lhe submete a vida indigna de ser vivida, aquele em permanente estado de vida nua, consagrado na sua sacralidade como *homo sacer*.

Recentemente, o relator independente da ONU, Juan E. Méndez, em visita às unidades penais do país, expôs a tortura e os maus tratos a que estão submetidos os presos e como tais práticas se encontram introjetadas na cultura do cárcere. Isso não é motivo de surpresa, ao contrário, nos últimos anos o estado brasileiro vem sendo denunciado às instituições internacionais, como a ONU e a OEA, por compactuar e naturalizar as práticas cotidianas que infringem os Direitos Humanos:

[...] Severe kicking, beating (sometimes with sticks and truncheons), suffocation, the administration of electrical shocks with taser guns, the use of pepper

spray, tear gas, noise bombs and rubber bullets, and profuse amounts verbal abuse and threats are reported as the most frequent methods used by police and prison personnel, not as a means of legitimate crowd control or of breaking up disturbances that merit some use of force, but rather in the context of excessive use of force and/or punishment (MÉNDEZ, 2016, p. 10).

Em Mato Grosso, as precárias condições de vida das pessoas privadas de liberdade são frequentemente denunciadas por entidades de defesa dos direitos humanos e órgãos fiscalizadores. Em 2009, a CPI Carcerária, em seu relatório final, revelou as mazelas do sistema prisional. Foram visitadas a Penitenciária Central do Estado, à época, Pascoal Ramos, e a Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May. Nessas duas unidades muitas foram as ocorrências que ferem gravemente a LEP. Sobre a situação encontrada na PCE, destacam-se os seguintes trechos:

‘O que é isso? Foi uma paulada que tomei!’ Respondeu o jovem que tinha marcas roxas pelo corpo. Este diálogo foi entre o Relator e um preso de 22 anos, que estava na cela de ‘castigo’, e que revelou que, frequentemente, agentes penitenciários batem e torturam. (BRASIL, 2009, p. 158).

Neste presídio, além das transferências não acontecerem por falta de vagas no semiaberto, foi denunciado à CPI que o Juiz local, em todas as condenações, aplica a pena de detenção mais multa, em valores altíssimos. Em decorrência, após o cumprimento da pena de privação da liberdade, o apenado permanece preso por não possuir condições de pagar a multa aplicada, contribuindo para aumentar a lotação da Cadeia (BRASIL, 2009, p. 158).

Na Penitenciária Feminina, embora fortemente elogiada pela comissão que compunha a CPI, irregularidades foram constatadas. Sobre as duas situações extraem-se os registros.

Ainda não é um presídio ideal, mas é o melhor presídio feminino visitado pela CPI. Nem todas as presas trabalham ou estudam porque não há vagas para todas. As celas, como em todo o País, são

superlotadas e, para dormir, as mulheres colocam colchões no chão. Muitas dormem no cimento, sob os beliches, por falta de espaço. As detentas reclamaram da falta de atendimento médico e da precariedade dos banheiros entupidos e sujos (BRASIL, 2009, p. 160).

Nesse presídio a CPI encontrou uma mulher grávida de 3 meses, presa provisoriamente, acusada do crime de ameaça entre parentes. Segundo a detenta, embora a queixa tenha sido retirada, a mesma permanecia atrás das grades, onerando o contribuinte sem necessidade (BRASIL, 2009, p. 160).

Embora existam acordos internacionais que visam coibir atos desumanos, eles não se concretizaram na prática, como é o caso das revistas vexatórias que, mesmo proibidas continuam a acontecer cotidianamente.

Em outubro de 2001, de acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal (BRASIL, 2001), foi estabelecido convênio, no valor de R\$ 12.500, para instalação de detectores de metais na PCE e também na Penitenciária Ana Maria do Couto May (BRASIL, [2001]). No ano de 2014, o Ministério Público do Estado pediu ao Poder Judiciário a regulamentação de procedimentos para a visita na Penitenciária Central do Estado, visando “[...] abolir a prática rotineira e indiscriminada de revista íntima vexatória realizada junto aos familiares dos presos” (CUIABÁ..., 2014, não paginado).

Os promotores de Justiça ressaltaram, ainda, que o Senado da República aprovou no dia 04 de junho projeto que proíbe a revista íntima (sem roupas) em estabelecimentos penais do país. Pela proposta, todos os visitantes deverão ser revistados por meio de equipamentos eletrônicos e, nos casos em que houver necessidade de revista mais detalhada, ninguém poderá ser obrigado a retirar as roupas (CUIABÁ..., 2014, não paginado).

Proibidas em Mato Grosso, em julho de 2014, as revistas vexatórias foram restabelecidas logo depois, por ordem judicial que revogou tal proibição:

Uma decisão proferida, nesta terça-feira (19 de agosto), pelo juiz Alexandre Meinberg Ceroy, da

Comarca de Barra do Bugres (150 km de Cuiabá), autoriza os agentes prisionais do município a realizarem revista íntima nos familiares e amigos de reeducandos antes do horário de visita. A determinação afastou parte da Instrução Normativa nº 002/GAB, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), que vedava os atos sob a argumentação de que eram “vexatórios”¹² (JUSTIÇA..., 2014, não paginado).

O argumento utilizado pelo magistrado para explicar o retrocesso de direitos individuais constitui-se em prova incontestável das medidas de exceção presentes no sistema penitenciário de Mato Grosso, que tendem a se expandir em tempo e espaço, prova das estratégias governamentais para contenção do *homo sacer*.

Segundo o magistrado, num cenário que classificou como ‘perfeito’ e ‘utópico’, as revistas, nas quais atualmente os visitantes precisam se despir, ficar agachados e, em alguns casos, se submetem a exames clínicos invasivos, não seriam necessárias se o Estado disponibilizasse aos presídios aparato tecnológico para a identificação de materiais e substâncias ilícitas que, por ventura, estivessem na iminência de serem levadas às unidades. ‘No mundo real e não utópico, nulificar qualquer constrangimento a uma visita em estabelecimento prisional é tarefa impossível’, completou (JUSTIÇA..., 2014, não paginado).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesquisa demonstrou pontos nevrálgicos no sistema penitenciário de Mato Grosso. Além da superpopulação e privação de liberdade de pessoas ainda não julgadas, o fato de o estado não dispor de estrutura que possibilite a separação de presos provisórios dos condenados, coloca cada vez mais em xeque a estrutura prisional. Além disso, a inexistência de estabelecimentos para progressão para o regime aberto e uma colônia penal em funcionamento no estado, favorecem a não progressão da pena e a manutenção de superpopulação em unidades sem condições dignas de vida.

¹² MATO GROSSO NOTÍCIAS. Justiça autoriza revista íntima para visitantes. Barra do Bugres: 20 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.matogrossonoticias.com.br/judiciario/justica-autoriza-revista-intima-para-visitantes/126760>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

O caminho empreendido pela pesquisa permitiu constatar a vigência de medidas de exceção no sistema penitenciário de Mato Grosso, o que só é possível com a existência de um Estado de exceção. O prognóstico não garante melhorias no entendimento da sociedade, do ser humano e de suas necessidades, ao contrário. A conjuntura atual demonstra que, em um curto espaço de tempo, as medidas de exceção se expandiram, em tempo e espaço, como estratégias de contenção da vida indigna de ser vivida, do *homo sacer*, cada vez mais propagada pela mídia e aplaudida pela sociedade dos homens de bem.

O estudo mostrou ainda que o pulso de ferro do estado penal age de maneira seletiva, encarcerando as “sobras humanas” rejeitadas pelo mercado. Embora possa causar espanto seres humanos serem tratados como lixos, dejetos ou sobras, ao não encontrarem espaço no mercado produtivo, perdem seu valor enquanto cidadão, representando um entrave ao desenvolvimento do capital. A esses sobrantes resta os espaços de confinamento que, em Mato Grosso, são caracterizados pela imundície, superlotação, por surtos de doenças infectocontagiosas, pela corrupção e extorsão. São espaços onde não são cerceados apenas a liberdade, a dignidade e o respeito, e sim o direito à vida digna de ser vivida. Territórios construídos a partir de medidas de exceção, que concebem a existência do *homo sacer*, dos insacrificáveis, daqueles que apenas os deuses podem definir o destino, não como um ato de castigo, mas sim de misericórdia.

Outra constatação diz respeito à maleabilidade dos princípios constitucionais quando aplicados à determinada camada da sociedade. Sim, a Justiça é seletiva! Para aqueles que dispõem de condições de garantir sua ampla defesa, os direitos existem e são efetivados em seus processos judiciais. No entanto, para aqueles que dependem da proteção jurídica do Estado, os princípios constitucionais – como o de não culpabilidade, ônus da prova ao acusador e a condenação somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – existem apenas nas letras da lei, não integrando a realidade daqueles que não podem pagar por justiça.

O caos do sistema penitenciário de Mato Grosso é intensificado pela superlotação, produto da política de criminalização da pobreza e da

não garantia dos direitos constitucionais, fazendo com que presos provisórios se acumulem nos cárceres do estado. Não bastasse colocar em risco preceitos constitucionais basilares ao Estado Democrático de Direito, como o Princípio de Presunção de Inocência, o encarceramento provisório agrava o problema da superlotação, aumentando os custos da manutenção do sistema penitenciário e expondo um indivíduo inocente a situações degradantes de vida, assim como ao risco de envolvimento e comprometimento com o crime organizado, mas, principalmente, consagra todos – aqueles preteridos pelo capital, logo, abandonados pelo Estado, e que, por qualquer situação, se apresentem perante a Justiça – como seres sacrificáveis, de acordo com Agamben, *homo sacer*.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O estado de exceção em Giorgio Agamben**: contribuições ao estudo da relação direito e poder. 2010. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito)– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-01082011-163923/pt-br.php>>. Acesso em: 2016 jan. 06.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Lisboa: Edições 70, 2010.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: EdUFMG, 2007.
- BENITES, Afonso; BEDINELLI, Talita. Protesto convulsiona Brasília e Temer é criticado por convocar Forças Armadas. **EL PAÍS**, Brasília, 25 maio 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/25/politica/1495668945_158715.html>. Acesso em: 25 maio 2017.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília (DF), 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.
- BRASIL. Constituição Brasileira de 1988. Brasília (DF): Governo Federal, 1988.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário

Nacional. **Relatório da situação atual do sistema penitenciário:** comissão técnica de classificação – maio de 2008. Brasília (DF), 2008. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/arquivos/plano-diretor/anexos-plano-diretor/metao6_ctc.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário.** Brasília (DF), 2009. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/cpi_sistema_carcerario%20(1).pdf)>. Acesso em: 14 maio 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen** - junho de 2014. Brasília (DF), 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório de Visita a Unidades Prisionais de Manaus – Amazonas, 2016.** Brasília (DF), 2016. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-de-visita-a-unidades-prisionais-de-manaus-am>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

BRASIL. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-geral da União. **Portal da Transparência.** Brasília (DF), [2001]. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em: 1 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mutirão Carcerário.** Brasília, DF: Poder Judiciário, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em 10 maio 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). **Resolução nº 1**, de 30 de março de 1999. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Brasília (DF), 30 mar. 1999. Disponível em <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/>>

gcsbsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (Brasil). **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Brasília (DF), 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/3231852/plano-politica-criminal-penitenciaria-2011.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

COSTA, Antonielle. Superlotação faz do Pascoal Ramos um barril de pólvora. **MÍDIA NEWS**, Cuiabá, 18 ago. 2010. Disponível em: <http://www.midianews.com.br/cotidiano/superlotacao-faz-do-pascoal-ramos-um-barril-de-polvora/35669>. Acesso em: 4 mar. 2017.

CUIABÁ: revista não deve expor familiares de detentos a situação vexatória. **Só Notícias**, Cuiabá: 9 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.sonoticias.com.br/index.php/noticia/geral/cuiaba-revista-nao-deve-expor-familiares-de-detentos-a-situacao-vexatoria>>. Acesso em: 4 mar. 2017.

GOVERNO cria comissão para traçar perfil e classificar presos em MT. **Top News**, Aripuanã: 27 jun. 2013. Disponível em: <http://topnews.com.br/noticias_ver.php?id=21945>. Acesso em: 13 jul. 2017.

GUIMARÃES, Mariana Costa. **A Problemática da visita íntima no cárcere feminino**: Um estudo de caso sobre a penitenciária feminina Consuelo Nasser. 120 f. 2015. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos)–Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015. Disponível em: <https://ppgidh.ndh.ufg.br/up/788/o/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mariana_Costa_Guimar%C3%A3es_pdf.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

JUSTIÇA autoriza revista íntima para visitantes. **Mato Grosso Notícias**, Barra do Bugres, 20 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.matogrossonoticias.com.br/judiciario/justica-autoriza-revista-intima-para-visitantes/126760>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena. **Âmbito Jurídico**.com, Rio Grande, ano 16, n. 114, jul. 2013. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408>. Acesso em: 9 nov. 2017.

MATO GROSSO (Estado). **Instrução Normativa nº 002/2013/SEJUDH/MT**, de 17 de junho de 2013. Dispõe sobre a constituição da Comissão Técnica de Classificação nos Estabelecimentos Penais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. p. 23. Cuiabá: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 25 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/55951097/doemt-25-06-2013-pg-23>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

MATO GROSSO (Estado). Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Mato Grosso. **Despacho nº 1.495/2016/SAAP/Sejudh/MT, de 9 de dezembro de 2016**. Esclarecimento sobre procedimentos de visita íntima. Cuiabá, 2016.

MÉNDEZ, Juan E. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil**. New York, USA: ONU, 2016.

NETO, Moysés Pinto. A matriz oculta do Direito Moderno: crítica do constitucionalismo contemporâneo. **Cadernos de ética e filosofia política**, São Paulo, n. 17, p. 131-152, jan./jun. 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2017.

SOUZA, André. MT é o 10º estado com maior número de presos provisórios, aponta CNJ. **G1**, Mato Grosso, Cuiabá, 24 fev. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/02/mt-e-o-10-estado-com-maior-numero-de-presos-provisorios-aponta-cnj.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção**: política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.